



**MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO POR Izaque Construções Ltda ME.**

**Interessada:** Izaque Construções Ltda ME

**Recorrida:** Adiante Construtora Ltda

**Processo Administrativo:** nº 3197/2025

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 080/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma na EMEB Maria Elce Martins Bertelle – Parque São Roberto – Cajamar/SP.

**I – RELATÓRIO**

A empresa **Izaque Construções Ltda ME** interpôs recurso administrativo contra o resultado da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 80/2025, alegando inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **Adiante Construtora Ltda**, vencedora do certame.

Sustenta a recorrente, em síntese:

- Que a proposta da adjudicatária estaria 29,5% abaixo do valor estimado pela Administração;
- Que não teria sido apresentada planilha de composição de custos nem memória de cálculo detalhada;



- Que a empresa não teria apresentado comprovação de exequibilidade, contrariando o art. 59, II da Lei nº 14.133/2021.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da regularidade da análise da proposta e dos critérios do edital**

A empresa recorrente apresenta sua alegação de inexequibilidade da proposta única e exclusivamente baseada no percentual de desconto ofertado, não indicando nenhum item da proposta que consideraria inexequível, não apresentando qualquer planilha orçamentária, indicação de preços médios do mercado, ou qualquer prova de sua alegação, inviabilizando a análise do seu mérito, por ser genérico.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 80/2025 (item 8.3) expressamente dispõe que será desclassificada a proposta que apresentar preço manifestamente inexequível, considerando-se inexequível aquela com valores incompatíveis com os custos de mercado, ressalvada a comprovação da exequibilidade.

Para que seja necessária a prova da exequibilidade, necessário que haja alguma dúvida quanto à sua adequação aos preços praticados no mercado, o que a Administração não vislumbrou no caso vertente. Da mesma forma, a recorrente também não se desumcumbiu de apresentar qual item ou



quais itens da proposta vencedora, seriam inexequíveis, indicando suas provas.

Verifica-se dos autos que, após solicitação do pregoeiro, a empresa **Adiante Construtora Ltda** apresentou proposta realinhada dentro do prazo estabelecido, com proposta global de **R\$ 1.652.225,17**. A proposta indicou os preços unitários e o BDI aplicado, sendo facilmente auditável pela recorrente, item a item, o que não o fez quando oportunizada a apresentação de suas razões recursais.

Cumprе destacar que, de acordo com o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021, a constatação de inexequibilidade exige **prova concreta de inviabilidade de execução, o que não se verifica no caso**. A mera diferença percentual entre o preço ofertado e o valor estimado não caracteriza inexequibilidade, conforme entendimento consolidado do TCU.

Exemplificando, o Acórdão 803/2024, do Plenário, analisou suposta divergência entre o art. 59, § 4º, da Lei 14.133 e o art. 28, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/MGI 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O acórdão apontou que uma interpretação inflexível do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 poderia implicar o empate de diversos certames. Afinal, os



licitantes seriam conduzidos a ofertar lances com o desconto máximo admitido (25% em relação ao orçamento estimado), de modo que não haveria uma efetiva disputa voltada à obtenção da proposta mais vantajosa. Surgiria, assim, a necessidade de aplicação de critérios de desempate (art. 60 da Lei 14.133). Segundo o TCU, tal circunstância resultaria inclusive na inconstitucionalidade do referido § 4º, "por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade".

Além disso, o acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Confira-se:

*"Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.*

*25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade*



*técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.*

Portanto, a análise da inexequibilidade, que pelo contexto da lei possui caráter relativo, não desvincula a Administração do principal objetivo da lei, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa.

Não havendo indícios claros e objetivos de inexequibilidade, não há que se falar em desclassificação automática da proposta vencedora, posto que tal entendimento seria contrário aos objetivos colimados pela licitação.

## **2. Da inexistência de prejuízo ao princípio da competitividade e da legalidade do julgamento**

Não há nos autos qualquer elemento técnico que demonstre incompatibilidade dos custos apresentados pela empresa adjudicatária com os preços de mercado ou com as exigências técnicas do projeto executivo.

Além disso, o pregoeiro, ao aceitar a proposta da Adiante Construtora Ltda, agiu dentro das prerrogativas conferidas pelos itens 8 e 9 do edital, que lhe permitem verificar a aceitabilidade e solicitar comprovação complementar de exequibilidade quando julgar necessário.



A recorrente, por sua vez, não apresentou prova técnica ou documento capaz de demonstrar efetiva inexecuibilidade, limitando-se a alegações genéricas e comparações percentuais.

Nos termos do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta deve ser fundamentada em elementos objetivos e verificáveis, o que não se observa nas alegações recursais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade no julgamento da proposta da empresa **Adiante Construtora Ltda.**, tampouco prova de inexecuibilidade. A decisão do pregoeiro encontra respaldo tanto no edital quanto na legislação vigente.

Assim, opino pelo não acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa **Izaque Construções Ltda ME**, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da empresa **Adiante Construtora Ltda.** como vencedora do certame.



#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se à autoridade competente:

I – Conhecer o recurso interposto pela empresa Izaque Construções Ltda ME, por ser tempestivo;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Adiante Construtora Ltda, nos termos do Pregão Eletrônico nº 80/2025.

Atenciosamente,

Cajamar, 12 de novembro de 2025

  
  
Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas